



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº 186/2023 – SEMG/CLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 – SEMAP**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP

**OBJETO:** “AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO PIÇARRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”.

**I. RELATÓRIO**

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Minuta de Edital, Minuta do Contrato, bem como a Ata de Registro de Preços, objetivando futura contratação, cujo objeto é “AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO PIÇARRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP”.

Compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Memorando nº 3.469/2023 – SEMAP informando a necessidade de aquisição do produto supracitado;
- Nota Técnica – SEMAP;
- Convênio nº 154/2022;
- Plano de Trabalho;
- Memorial Descritivo e Especificações Técnicas;
- Extrato de Convênio;
- 1º e 2º Termos Aditivos ao Convênio nº 154/2022;
- Pesquisas de Preços;
- Quadro de Cotação e Demonstrativo de Preços e Média;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Justificativa para a Contratação;
- Autorização para contratação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Termo de Referência;
- Relatório Prévio nº 20231831 - CGM;
- Portaria designando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Minuta de Edital;
- Minuta de Contrato;

**Não** se constatou nos autos o seguinte documento: Portaria designando fiscal do contrato, logo, **recomenda-se dede já que seja anexado aos autos.**

O procedimento com a documentação acima elencada encontra-se numerado até a página 114, **recomendando-se, desde já, que sejam numeradas as demais páginas do processo.**

É o relatório.

Passo a opinar.

## **II. DO PARECER:**

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Pois bem.

## **III. MÉRITO:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

**Fase preparatória do certame**

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração durante a fase preparatória, in verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.*

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma de regência, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, e justificativa para a contratação dos serviços acima solicitados para atender as necessidades da Secretaria.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

**Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “4.2”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste País, de observância obrigatória pela Administração Pública, independentemente da esfera em que se promova o certame licitatório.

**Modalidade adotada: Pregão Eletrônico**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

*“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.*

*“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

Assim, a eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Nesta senda, tomando-se por base a documentação acostada aos autos, pode-se afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

**O critério de julgamento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **Menor Preço do Item**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

*Art. 4º (...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 7, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

#### **IV. DO EDITAL**

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Consultoria Jurídica se atém, tão-somente, às questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

O art. 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital. Assim, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de Memorando nº 3.469/2023 – SEMAP, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital. Consta ainda da minuta em análise, o regime de execução e o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é “aberto e fechado”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital; indica ainda a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Verifica-se, ainda, que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto da licitação, qual seja, a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO PIÇARRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP”, e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida pela citada secretaria.

Está mencionado no item 2 o atendimento às disposições do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento, condições gerais para participação do Pregão e impedimentos constante nos itens “3” e “4”, respectivamente.

Esta previsto nos itens “5”, “6”, “7” e “8” do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, o preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances e, da aceitação da proposta vencedora.

Para participação no processo licitatório em apreço, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram descritas na minuta de edital em análise, nos itens 9.8 – habilitação jurídica; item 9.9 - regularidade



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

fiscal e trabalhista; item 9.10 - qualificação econômica-financeira; item 9.11 - qualificação técnica, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item “21” impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado, para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 20 e cláusula Nona da Minuta do Contrato, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos legais exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como os do artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que o instrumento em análise esteja apto para a produção dos seus efeitos.

#### **V. DA MINUTA DO CONTRATO**

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; prazo de vigência, entrega e critérios de aceitação; do valor; dotação orçamentária; pagamento; obrigações das partes; condições de reajuste; penalidades; rescisão contratual; vedações; da legislação e casos omissos; da publicação; da gestão e fiscalização; do foro.

Desta forma, depreende-se que a minuta do contrato em análise, possui as exigências previstas no artigo supracitado, estando, portanto, em consonância com a lei de regência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**VI. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANEXO VII**

No que concerne a minuta da Ata de Registro de Preços, na esfera Federal, a matéria foi regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Já no âmbito do Município de Santarém, o Sistema de Registro de Preços encontra-se regulamentado pelo Decreto Municipal nº 706/2021, de 04 de Março de 2021.

Pois bem, o Anexo VII, em análise, encontra-se em conformidade com as disposições relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: do objeto; dos preços, especificações e quantitativos; validade da ata; órgão gerenciador; da adesão à ata de registro de preços; revisão e cancelamento; das penalidades e condições gerais.

**VII. DA CONCLUSÃO.**

ANTE O EXPOSTO, verificando que, dos instrumentos em análise, tanto a minuta do Edital como a do Contrato Administrativo atendem as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, o que permite a esta Consultoria Jurídica manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, oriundo do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2023 – SEMAP através da SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA – SEMAP, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a “AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO PIÇARRA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA - SEMAP”, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer,

S.M.J. Santarém/PA, 09 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN  
CONSULTOR JURÍDICO  
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**